

À

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGAMAR / MG**REGISTRO DE PREÇOS para eventual e futura aquisição de gêneros alimentícios em geral e hortifrutigranjeiros para atender as demandas das Secretarias Municipais do Município. Pregão Eletrônico nº 018/2023 – Menor Preço por Item**

A empresa **Invictus Soluções Integradas Ltda**, inscrita no cadastro de pessoas jurídicas sob o nº 44.922.087/0001-20, sediada na Rua Pedrinho Pereira nº54, Centro-Coromandel-MG, por intermédio de seu representante legal a Sr. Bruno Leonardo da Silva Alves, brasileiro, empresário, inscrita no CPF sob nº 012.559.096-25, residente e domiciliado no município de Coromandel, Estado de Minas Gerais, vem tempestivamente e com fulcro no artigo 41º e seus parágrafos da Lei Federal nº 8.666/1993 combinada com a Lei 14.133/2021, apresentar **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, em face do Edital em epigrafe, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

1. SÍNTESE FÁTICA

Foi publicado e divulgado nos sítios eletrônicos <https://lagamar.mg.gov.br/licitacoes/2023> e https://bnccompras.com/Process/ProcessView?param1=%5Bgkz%5DiS3ZTnhTfP%2FRR3YbRrU3ObxFsXM1tBxW1lnboBFY%2Ftxkpa_3O%2Fcf4PrGMlwlvWUTEQjvAaGvx7wJjeevMFFJP2gog2xTAeZ6sRs0zfCZ4Ys%3D, o procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, visando a “aquisição de gêneros alimentícios em geral e hortifrutigranjeiros”.

Foi detectada no presente edital de licitações uma falha relativa à participação de empresas, onde consta que o licitante deverá possuir sede num raio de 50 km do município de Lagamar – MG, considerando que a entrega dos itens deverá ocorrer em até 24 horas da entrega da NAF (Nota de Autorização de Fornecimento).

Tal regra editalícia, além de não ter respaldo legal, já foi vencida por questões de ordens apresentadas no Tribunal de Contas da União, Supremo Tribunal Federal e diversos Tribunais de Contas estaduais.

Ao indicar tal condição, como mister para participação do certame, à administração pública acaba por restringindo os participantes e por sua vez diminuindo a oferta. É uma afronta direta a Lei e em especial ao Princípio da Impessoalidade que zela e rege os atos administrativos.

Todavia, denota-se a presença de vícios que podem vir a macular todo o processo, cuja prévia correção se mostra indispensável à abertura do certame e a formulação de propostas.

Face o interesse público evidente do procedimento em voga, por sua amplitude, SOLICITA-SE COM URGÊNCIA a análise do mérito deste Esclarecimento com Impugnação pelo (a) Sr. (a) Pregoeiro (a), a fim de evitar prejuízos maiores para o erário público, o qual

certamente será lesado caso o Edital permaneça nos termos atuais. Tal é o que se passa a demonstrar.

2. PRELIMINARMENTE

Informamos que o presente documento conta com assinatura digital, em conformidade com a Medida Provisória nº 2.200-2/01, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP - Brasil) e instituiu requisitos formais e técnicos, para a autenticação digital de documentos públicos ou privados, cujo integral cumprimento concede ao documento autenticado digitalmente o mesmo valor probatório dos originais (art. 2º-A, §2º da Lei nº 12.682/2012).

Desse modo, entende-se que será dispensado o protocolo da via original deste documento, dada a validade jurídica a ele instituída.

3. DAS RAZÕES

Inicialmente, cumpre mencionar que o presente pleito pretende afastar do procedimento licitatório, exigências feitas em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com intuito inclusive, de evitar que ocorra restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados licitantes, obstando a **BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA** para Administração Pública.

A. DA AMPLIAÇÃO DA DISPUTA DO CERTAME

No presente certame item 5.3. há a definição da disputa possuir sede num raio de até 50 km do município de Lagamar – MG, considerando que a entrega deverá ocorrer em até 24 horas da entrega da NAF (Nota de Autorização de Fornecimento).

A distância de **50 km** num raio e o prazo de **24 horas** determinado no edital é excessivamente exíguo e vai de desencontro ao bom-senso e aos princípios informadores de toda e qualquer licitação, que determinam que a disputa seja ampla. Assim, solicita-se a avaliação e a compreensão desta Douta Comissão de Licitação.

A exigência de que os produtos sejam entregues em prazo exíguo após o recebimento da Autorização de Fornecimento/Nota de Empenho é irregular, uma vez que tal medida restringe o universo dos licitantes, privilegiando apenas os comerciantes locais.

A Constituição Federal dispõe, em seu artigo 170, que a ordem econômica é fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tendo por fim assegurar à todos existência digna, conforme ditames da justiça social, observados, dentre outros princípios, o tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no país, conforme preconiza seu inciso IX.

O artigo 179, da Constituição Federal, institui que os entes federativos dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte tratamento jurídico diferenciado

visando incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Para atendimento de tais previsões constitucionais, nasceu, dentre outras, a Lei Complementar nº 123/06, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, disciplinando, dentre outros aspectos, a participação destas entidades nas licitações públicas.

Trata-se de novo paradigma, no qual se abandona o melhor preço e se busca contratações indutoras de transformações no mercado, com o fomento às pequenas empresas.

Nesta esteira, o artigo 48, da LC 123/06 preceitua que:

“Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (...)

§ 3º. Os benefícios referidos no caput deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.”

Neste ponto, cumpre esclarecer que, conforme interpretação sistemática do artigo 48, da Lei Complementar 123/06, se trataria de uma **EXCLUSIVIDADE DESVANTAJOSA**, afirmando que **“obviamente, aquilo que o legislador não limitou ou proibiu explicitamente, o agente público tampouco pode limitar ou proibir pela via de interpretação”** (BRASIL. Tribunal de Contas da União, 2012^a).

No campo do Direito Constitucional, os estados e municípios não poderão burlar a regra com leis ou atos normativos próprios, autorizando cláusulas geográficas restritivas que limitem o caráter competitivo da licitação, privilegiando interesses locais. Isso porque, a competência para legislar sobre as normas gerais das licitações é privativa da União. Nessa hipótese, a lei ou o ato normativo será inconstitucional.

Ainda neste sentido, temos a Carta Magna dispendo sobre os certames licitatórios.

Vejamos:

“[...] Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...].

Ao estabelecer limites regionais, o Administrador Público está ferindo diretamente o princípio da impessoalidade que reza que (Artigo 2º, parágrafo único, III, da Lei nº 9.784/99):

O dever de imparcialidade na defesa do interesse público, impedindo discriminações e privilégios indevidamente dispensados a particulares no exercício da função administrativa. Além do mais, possui outro aspecto importante, a atuação dos agentes públicos é imputada ao Estado, portanto, as realizações não devem ser atribuídas à pessoa física do agente público, mas à pessoa jurídica estatal a que estiver ligado.

Veja manifestações quanto a restrição do universo dos participantes, no entendimento do TCU:

TCU – Acórdão 2079/2005 – 1ª Câmara – “9.3.1. abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios condições não justificadas que restrinjam o caráter competitivo das licitações, em atendimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93;”.

TCU – Decisão 369/1999 – Plenário – “8.2.6 abstenha-se de impor, em futuros editais de licitações, restrições ao caráter competitivo do certame e que limitem a participação de empresas capazes de fornecer o objeto buscado pela Administração Pública, consoante reza o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93;”

TCU- Acórdão 1580/2005 – 1ª Câmara – “Observe o § 1o, inciso I, do art. 3º da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes.”

Não se mostra razoável que a Administração Pública, a quem compete o exercício de suas obrigações pautada em mínimo planejamento, submeta empresas com quem contrata a súbitas necessidades, colocando-as em eterno estado de prontidão para atender a demandas em prazo demasiado exíguo.

É costumeiro em licitações, por ser tempo justo, razoável, e que não prejudica a concorrência o prazo de **05 dias úteis e/ou entrega semanal** para entrega dos materiais.

Há objetos licitados onde a localização geográfica é indispensável para a execução satisfatória do contrato. Exemplo clássico é a contratação de empresa para o fornecimento de combustível. Observe que localização do posto para o abastecimento é essencial para a eficácia do fornecimento. É desarrazoado a Administração contratar uma empresa onde o abastecimento seja em longa distância. Tal expediente acarretará consumo de combustível e disponibilidade de tempo. Assim sendo, no exemplo apresentado, a consideração da localização geográfica é imprescindível.

4. DOS PEDIDOS

Ante as razões expostas supra, bem como do dever do ilustre Pregoeiro(a) e demais membros do órgão de zelar pelo fiel cumprimento das disposições editalíssimas e legais pertinentes ao saudável desenvolvimento do certame licitatório, e dada a prerrogativa da Administração Pública de, sempre que necessário, exercer seu poder de autotutela, podendo rever e reformar seus atos, a Impugnante sugere o aditamento da redação de forma a se aumentar o raio de participação para **60 Km** e o prazo de entrega do objeto, por parte dos licitantes, para **05 dias úteis**.

Caso a Douta Pregoeira opte por NÃO REFORMAR sua decisão, de CORRIGIR o presente Edital a impetrante deste recurso, requeremos que, com fulcro no Art. 9º, da Lei 10.520/2002 c/c Art. 109, III, § 4º, da Lei 8.666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente, sendo ainda possível o ajuizamento da medida judicial cabível.

Nestes termos, pede deferimento.

Coromandel-MG, 14 de Junho de 2023.

Invictus Soluções Integradas Ltda
CNPJ:44.922.087/0001-20
Bruno Leonardo da Silva Alves
Sócio Administrativo - CPF: 012.559.096-25